PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15431 - CE (0004137-76.2012.4.05.8100)

APTE : MARIA MARLUCEA DE CARVALHO LIMA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 12ª VARA FEDERAL DO CEARá (COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS)
RELATOR : DES. FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, § 3º). RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PROVIMENTO DO APELO.

1. Não havendo recurso de apelação do MPF (tendo, portanto, transitado em julgado a sentença para a acusação), calcula-se o prazo prescricional pela pena *in concreto*, que, na hipótese, foi de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, mais multa, fixada em 79 (setenta e nove) dias-multa;
2. Por força da Súmula 497, do STF, deve-se excluir o acréscimo decorrente da continuidade delitiva para fins de cálculo do prazo prescricional, pelo que deve ser considerada a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão;
3. Passados, então, mais de 04 (quatro) anos entre o último ato delituoso (16.05.2002) e a data do recebimento da denúncia (15.05.2012), constata-se um lapso temporal suficiente para que seja reconhecida a prescrição retroativa pela pena aplicada, a gerar a extinção da punibilidade, a teor do que dispõe o Art. 109, V, do CP, o qual prevê o prazo de 04 (quatro) anos para prescrição da pena superior a 01 (um) ano e não excedente a 02 (dois), comunicada para a pena de multa que tenha sido cominada (CP, Art. 114, II);
4. É importante salientar que as alterações formuladas pela Lei nº 12.234/2010 ao CP, Art. 110, §§ 1º e 2º --- impedindo o cômputo da prescrição retroativa a partir de termo anterior ao momento do recebimento da denúncia ---, não se aplicam à hipótese, vez que os autos tratam de fatos anteriores ao advento da mencionada modificação legislativa, e a Lei Penal somente retroagirá em benefício do réu (CF, Art. 5º, XL);
5. Apelação provida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15431 - CE (0004137-76.2012.4.05.8100)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO Á APELAÇÃO CRIMINAL**, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 19 de fevereiro de 2019.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15431 - CE (0004137-76.2012.4.05.8100)

RELATÓRIO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

Trata-se apelação criminal interposta por **MARIA MARLUCEA DE CARVALHO LIMA** contra sentença exarada pelo Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que, ao julgar procedente a denúncia, restou por condenar a referida acusada como incursa nas sanções previstas no CP, Art. 171, § 3º, c/c Art. 71, *caput*, aplicando-lhe as penas de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, mais o pagamento de 79 (setenta e nove) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Em suas razões recursais, a apelante aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição retroativa. No mérito, alega **i)** a atipicidade da conduta; **ii)** ausência de dolo; **iii)** inexigibilidade de conduta diversa. Requer, ainda, a aplicação da do princípio da insignificância.

Contrarrazões apresentadas às fls. 222/238.

Nesta instância, remetidos os autos à Procuradoria Regional da República, opinou o ilustre representante do *Parquet* pelo parcial provimento do recurso, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal.

É o relatório.

Sigam os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Revisor, posto que o caso condiz com hipótese na qual o Regimento Interno da Casa impõe a providência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15431 - CE (0004137-76.2012.4.05.8100)

VOTO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

A causa findou simplificada.

Não havendo recurso de apelação do MPF (tendo, portanto, transitado em julgado a sentença para a acusação), calcula-se o prazo prescricional pela pena *in concreto*, que, na hipótese, foi de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, mais multa, fixada em 79 (setenta e nove) dias-multa (fls. 196 e ss.).

Sabe-se que, por força da Súmula 497, do STF, deve-se excluir o acréscimo decorrente da continuidade delitiva para fins de cálculo do prazo prescricional, pelo que deve ser considerada a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.

Passados, então, mais de 04 (quatro) anos entre o último ato delituoso (16.05.2002) e a data do recebimento da denúncia (15.05.2012 – fls. 34), constata-se um lapso temporal suficiente para que seja reconhecida a prescrição retroativa pela pena aplicada, a gerar a extinção da punibilidade, a teor do que dispõe o Art. 109, V, do CP, o qual prevê o prazo de 04 (quatro) anos para prescrição da pena superior a 01 (um) ano e não excedente a 02 (dois), comunicada para a pena de multa que tenha sido cominada (CP, Art. 114, II).

É importante salientar que as alterações formuladas pela Lei nº 12.234/2010 ao CP, Art. 110, §§ 1º e 2º --- impedindo o cômputo da prescrição retroativa a partir de termo anterior ao momento do recebimento da denúncia ---, não se aplicam à hipótese, vez que os autos tratam de fatos anteriores ao advento da mencionada modificação legislativa, e a Lei Penal somente retroagirá em benefício do réu (CF, Art. 5º, XL).

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL** para, reconhecendo a **OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE.**

É como voto.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal